



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.002731/2006-13  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-005.248 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

DESCONTOS OBTIDOS DE FORNECEDORES. ACRÉSCIMOS AO LUCRO PRESUMIDO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente a descontos obtidos por quebras ou avarias em mercadorias adquiridas, e não a descontos obtidos por liquidação antecipada de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Andréa Duek Simantob (relatora), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Sujeito Passivo (e-fls. 784 a 835) contra Acórdão n.º 1802-000.984 (e-fls. 762 a 772), proferido pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 04/10/2011, por meio do qual, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (i) afastar a exigência do PIS e da Cofins e (ii) manter a exigência do IRPJ e CSLL relativo às receitas financeiras de forma adicionada à base de cálculo do lucro presumido.

A decisão recorrida foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. DEMAIS RECEITAS. BASE DE CÁLCULO

Os valores que representam descontos financeiros quando não se caracterizarem como descontos incondicionalmente obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação do IRPJ e da CSLL incidente sobre o lucro presumido.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA SUMULADA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – MATÉRIA SUMULADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n.º 2).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL O lançamento reflexo de CSLL, observa o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PIS/Pasep e Cofins.

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE

Ao julgar os recursos extraordinários n.ºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei n.º 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto n.º 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exclui-se, portanto, da tributação do PIS/Pasep e da Cofins, a receita financeira caracterizada pelo desconto obtido por pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior .

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS/COFINS – DESCONTOS FINANCEIROS

O desconto obtido por pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior não integra a receita bruta, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins..

O presente processo versa sobre lançamento de IRPJ, CSLL, apurados na modalidade do lucro presumido, e PIS e Cofins, relativo às seguintes infrações: depósitos bancários não justificados e outras receitas financeiras não acrescidas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na modalidade do lucro presumido.

A DRJ manteve parcialmente a impugnação para extinguir a exigência relativa a autuação que teve como fundamento a omissão de receitas baseada nos depósitos bancários de origem.

A 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, decidiu (i) manter a exigência do IRPJ e CSLL sobre as receitas financeiras, relativas a descontos condicionais, adicionadas à base de cálculo presumida do lucro; e (ii) excluir as exigências do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n.ºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Em sede de Recurso Especial, o sujeito passivo repisa seus argumentos contra a exigência do IRPJ e da CSLL, de forma adicionada à base de cálculo, sobre os descontos condicionais obtidos por ocasião do pagamento antecipado de equipamento que compõe seu ativo imobilizado.

O Recurso Especial foi admitido conforme Despacho de Admissibilidade de Agravo (e-fls. 838 a 842).

Cientificada em 04/01/2017 do Despacho que admitiu o Recurso Especial, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fls. 843), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 844 a 852) em 05/01/2017, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fls. 853).

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

### **1. Conhecimento**

Como de sabinça, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Por sua vez, conforme Despacho de Admissibilidade (e-fls. 838 a 842), o Recurso Especial foi admitido em relação à matéria desconto condicional junto a fornecedor – receita financeira ou recuperação de custo, como paradigma indica o Acórdão n.º 101-94.090.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional não questiona a admissibilidade.

Neste sentido, concordando com os termos postos no despacho de admissibilidade que deu seguimento à matéria, constatei a ocorrência da divergência jurisprudencial apresentada pela Recorrente e conheci do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

A maioria do Colegiado concluiu que o recurso especial da Contribuinte não merece conhecimento.

A irresignação da Contribuinte foi manifestada contra o entendimento, firmado no acórdão recorrido, de que *os valores que representam descontos financeiros quando não se caracterizarem como descontos incondicionalmente obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação do IRPJ e da CSLL incidente sobre o lucro presumido*. Trata-se, no caso, nas palavras da própria Contribuinte, de *desconto obtido pela Recorrente, por efetuar o pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido do exterior*.

No acórdão recorrido, a origem do valor em debate está assim descrita, mediante transcrição do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

O contribuinte comprou equipamentos para sua empresa, conforme notas fiscais n.º 563691 e 563698 de Philips Medical Systems Netherland, no valor de USD 1.294.850,00 = R\$ 3.063.836,27. Em 03 de dezembro de 2004 a empresa Philips Medical envia correspondência para Banco Central do Brasil, fls.30, manifestando o perdão do saldo da dívida, ou seja, USD 166.595,25, sendo USD 47.712,88 de juros e USD 118.882,37 de principal. A manifestação de concordância com o perdão do saldo

da dívida motivou-se pela liquidação antecipada do valor de USD 897.000,00 = R\$ 2.420.823,60. Pelo câmbio da época (20/12/2004), o valor do perdão de USD 166.595,25 correspondeu a R\$ 449.607,26. O valor total do perdão de dívida está sendo considerado como base de cálculo do IRPJ e reflexos, como demais receitas, nos termos da legislação vigente.

O voto condutor do acórdão recorrido afirma que os descontos obtidos, assim como juros e outras receitas financeiras estão referidos no art. 373 do RIR/99 e integram o conjunto de *demais receitas* que devem ser acrescidas à base de cálculo, na sistemática do lucro presumido, a teor do art. 521 do RIR/99. Mais à frente adiciona-se que *o desconto financeiro, por ser obtido em fato posterior à emissão do documento fiscal é sim uma receita e como tal deve ser classificado e tributado, segundo o regime de tributação da empresa.*

Na visão da Contribuinte, o acórdão recorrido divergiria do paradigma n.º 101-94.090, segundo o qual, em suas palavras, *nos casos em que o contribuinte se submete à tributação pelo lucro presumido não há a inclusão dos valores relativos aos descontos obtidos dos fornecedores na base de cálculo do tributo, pois tais valores são considerados recuperação de custo, sendo certo que somente se sujeitariam à tributação, se o contribuinte, no período anterior de apuração, estando submetido ao regime do lucro real, os tivesse deduzido.*

Contudo, embora o paradigma também trate de descontos concedidos posteriormente à emissão de notas fiscais, o caso ali se referia a *perdas e avarias nas mercadorias adquiridas, com descontos concedidos no ato do pagamento.* Ou seja, não se tratava, como no presente caso, de vantagem financeira alcançada pelo pagamento antecipado de uma dívida, ainda que com fornecedor. Daí porque o paradigma de plano vislumbra a aplicação do art. 53 da Lei n.º 9.430/96, ao passo que este dispositivo legal sequer é cogitado na argumentação da Contribuinte em seu recurso especial.

De fato, a Contribuinte discorre sobre a inexistência de renda tributável em tais circunstâncias, reitera as circunstâncias nas quais os descontos se operaram, invoca o art. 43 do CTN, cita doutrina e se opõe à classificação de tais valores como “demais receitas” integradas ao lucro presumido, por serem totalmente distintos do *recebimento de juros e aluguéis pela locação de bens do ativo imobilizado, os quais, ao contrário do desconto em questão, representam efetiva entrada (ou direito) de valores da pessoa jurídica.*

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Colegiado deste Conselho.* Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente”

(Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Assim, porque não caracterizado o dissídio jurisprudencial em razão da dessemelhança entre as circunstâncias fáticas analisadas nos acórdãos comparados, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.